

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 0kgoq1y8 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 25/02/2026 Projeto de lei nº 163/2026 Protocolo nº 1088/2026 Processo nº 409/2026	
Autor: Dep. Fabio Tardin - Fabinho		

Institui diretrizes para a implementação do Programa Escola de Férias, destinado à oferta de atividades esportivas, culturais e de lazer para crianças e adolescentes durante os períodos de férias e recesso escolar, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, diretrizes para a implementação do Programa Escola de Férias, no âmbito da rede pública estadual de ensino, com a finalidade de ofertar, durante os períodos de férias e recesso escolar, atividades esportivas, culturais e de lazer a crianças e adolescentes, prioritariamente em territórios com maior vulnerabilidade social, observado o interesse público, a conveniência e oportunidade administrativa e a disponibilidade orçamentária.

Art. 2º O Programa Escola de Férias observará os seguintes objetivos:

I - garantir espaço seguro, supervisionado e acolhedor para crianças e adolescentes, com atenção especial às pessoas com deficiência e aos estudantes em situação de vulnerabilidade social, inclusive filhos de responsáveis legais que não disponham de rede de apoio adequada;

II - contribuir para a prevenção de situações de risco social, reduzindo a exposição de crianças e adolescentes a situações de abandono, violência e outras formas de vulneração de direitos;

III - promover o desenvolvimento integral, o convívio social e a integração comunitária por meio de práticas esportivas, culturais e de lazer;

IV - assegurar a inclusão de crianças e adolescentes com deficiência, mediante acessibilidade e oferta de atividades adaptadas, respeitadas as condições de cada unidade escolar e os recursos disponíveis;

V - estimular o uso comunitário dos espaços escolares, fortalecendo o vínculo entre escola, família e comunidade, respeitadas as normas de segurança e de gestão patrimonial.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 3º Poderão participar do Programa:

- I - estudantes da rede pública estadual de ensino;
- II - crianças e adolescentes residentes em áreas identificadas como de maior vulnerabilidade social, conforme indicadores oficiais e critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo;
- III - crianças e adolescentes com deficiência, assegurando-se prioridade de atendimento e medidas de acessibilidade, conforme critérios definidos em ato do Poder Executivo e a capacidade de atendimento da unidade participante.

Parágrafo único: A adesão ao Programa será facultativa, mediante manifestação de interesse do responsável legal, observados critérios, prazos e procedimentos definidos em ato do Poder Executivo.

Art. 4º As atividades oferecidas no âmbito do Programa poderão incluir:

- I - oficinas de arte, música, teatro, leitura e outras manifestações culturais;
- II - atividades esportivas e recreativas, inclusive em formato adaptado, quando necessário;
- III - ações e passeios educativos e culturais, preferencialmente vinculados ao currículo, à cultura local e à formação cidadã, quando compatíveis com o planejamento do Programa.

Art. 5º A execução do Programa poderá contar com apoio de monitores, profissionais especializados e cuidadores, observadas as normas de segurança, a legislação aplicável e as regras de gestão de pessoal.

Parágrafo único: Para viabilização das ações, o Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres, observada a legislação aplicável, com:

- I - Municípios e consórcios públicos;
- II - instituições de ensino superior e centros de formação de profissionais das áreas correlatas;
- III - organizações da sociedade civil, especialmente aquelas voltadas à infância, juventude e pessoas com deficiência;
- IV - entidades culturais, esportivas e comunitárias.

Art. 6º A seleção das unidades escolares participantes priorizará aquelas localizadas em territórios com maior vulnerabilidade social, observados critérios técnicos definidos em ato do Poder Executivo e as condições de infraestrutura e segurança de cada unidade.

Parágrafo único: O Poder Executivo poderá ampliar gradualmente o alcance do Programa, de acordo com a demanda das comunidades escolares e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

O presente Projeto de Lei institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, diretrizes para a implementação do Programa Escola de Férias, voltado à oferta de atividades esportivas, culturais e de lazer a crianças e adolescentes durante os períodos de férias e recesso escolar, prioritariamente em territórios de maior vulnerabilidade social, com observância do interesse público, da conveniência e oportunidade administrativas e da disponibilidade orçamentária.

A proposição tem caráter inovador e estruturante no Estado de Mato Grosso. Embora a rede estadual já tenha vivenciado experiências de abertura da escola à comunidade — a exemplo do Programa Escola Aberta, historicamente voltado a atividades aos finais de semana — não há, no plano estadual, política pública permanente em lei com foco específico na proteção social e no desenvolvimento integral de crianças e adolescentes no período de férias e recesso, articulando esporte, cultura, lazer e inclusão, com priorização territorial por vulnerabilidade.

Nesse sentido, o Programa Escola de Férias preenche lacuna normativa e confere diretriz estável para planejamento, indução e continuidade administrativa. (A título de contextualização, a SEDUC/MT registrou e normatizou critérios do “Escola Aberta” em anos anteriores, com funcionamento típico aos fins de semana, e não como programa de férias.)

O problema público que se busca enfrentar é amplamente reconhecido: nos períodos de interrupção do calendário escolar, muitas famílias — especialmente em áreas vulneráveis — enfrentam dificuldade real de prover supervisão segura e atividades estruturadas às crianças e adolescentes, intensificando a exposição a situações de risco.

O desenho do Programa responde a essa realidade ao permitir que escolas selecionadas funcionem como espaços protegidos e supervisionados, reforçando o vínculo escola-família-comunidade e contribuindo para a prevenção de vulnerações de direitos, sem impor obrigação automática de execução em todas as unidades, mas sim estabelecendo diretrizes e priorização.

A proposta dialoga com evidências de vulnerabilidade e desigualdades que atingem crianças e adolescentes. O Índice de Vulnerabilidade Social (IVS), desenvolvido pelo Ipea, oferece base técnica para territorialização e priorização por indicadores — o que se harmoniza com a diretriz do projeto de selecionar áreas de maior vulnerabilidade social com base em critérios oficiais. Além disso, estudos nacionais sobre infância e adolescência apontam persistência de privações multidimensionais que afetam esse público e justificam políticas que ampliem proteção, desenvolvimento e oportunidades, especialmente em contextos de maior fragilidade socioeconômica.

Soma-se a isso o contexto de violência que afeta juventudes, tema amplamente monitorado por instituições de pesquisa e segurança pública. O Atlas da Violência (Ipea/FBSP) e publicações correlatas destacam a relevância de ações preventivas e comunitárias, com foco em redução de exposição a riscos, sobretudo em faixas etárias jovens.

O Projeto também fortalece a inclusão de crianças e adolescentes com deficiência, orientando acessibilidade e atividades adaptadas conforme condições e recursos disponíveis. Essa diretriz é especialmente relevante para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que podem sofrer perdas de rotina e dificuldades adicionais em períodos de interrupção das atividades escolares, de modo que a oferta planejada de atividades recreativas, culturais e esportivas pode contribuir para continuidade de estímulos, convívio e desenvolvimento socioemocional, respeitadas as capacidades de cada unidade.

Ressalte-se, ainda, a responsabilidade fiscal e a segurança jurídica do texto: a implementação ocorre conforme planejamento do Poder Executivo e disponibilidade orçamentária, e a

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

adesão é facultativa às famílias, mediante manifestação de interesse do responsável legal, assegurando organização administrativa e adequação à realidade local.

Ademais, prevê-se a possibilidade de cooperação com municípios, universidades, organizações da sociedade civil e entidades comunitárias, respeitada a legislação aplicável, para ampliar capilaridade e efetividade, sem criar obrigações incompatíveis com o regime de gestão de pessoal.

Diante do exposto, considerando o ineditismo da política em Mato Grosso e seu potencial de impacto social positivo — especialmente em territórios vulneráveis —, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei. (db)

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Fevereiro de 2026

Fabio Tardin - Fabinho
Deputado Estadual